

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
APELADO: OSMAR FRANCO SEVERINO

Número do Protocolo: 38483/2015
Data de Julgamento: 03-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRIBUTO DE NATUREZA REAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO RECONHECIDA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. FATC GERADOR DO TRIBUTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVA PROPRIEDADE DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE APERFEIÇOADA COM A TRADIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 130 DO CTN. COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. FATC QUE NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Por força do art. 620 e seguintes do Código Civil, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, não sendo necessária a transferência no Detran.

O IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade do veículo automotor e, por força da regra do artigo 130 do CTN, uma vez alienado esse bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois, em relação ao bem móvel, a transferência da propriedade se opera com a tradição.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
APELADO: OSMAR FRANCO SEVERINO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda que nos autos da ação ordinária proposta por OSMAR FRANCO SEVERINO determinou a retirada do veículo Belina, Ford, 1977, placas PL2185, de seu nome.

Alega, em síntese, que de acordo com o artigo 2º, parágrafo único da Lei 7.031/2000, uma vez registrado o automóvel em nome do autor, verifica-se a sua responsabilidade (contribuinte) junto ao fisco pelo recolhimento dos tributos que incidem sobre o bem.

Aduz que a administração pública não pode adivinhar quem é ou deixa de ser proprietário deste ou daquele veículo, portanto, compete ao contribuinte, para se eximir da obrigação tributária.

Assevera, ainda, que o ora apelado não comprovou ter apresentado ao DETRAN/MT os dados de quem comprou veículo a no ano de 1995.

Requer ao final o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de piso e mantida a cobrança dos IPVA's do apelado.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/101).

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Fazenda Pública aviou recurso de apelação argumentando ser impossível excluir o executado da obrigação dos IPVA's do veículo em questão porque este, com sua própria inércia, teria contribuído para que a Fazenda não tivesse outra possibilidade além de lançar o tributo em seu nome, pois não comunicou a venda do veículo ao Detran, com isso ensejando a cobrança do tributo em questão.

Segundo argumenta a Fazenda Pública, seria dever do vendedor comunicar a alienação do veículo ao Detran, sem o que não restava à Fazenda Pública outra possibilidade senão a de lançar o tributo em nome do recorrido, eis que para cobrar o tributo se louvou nos dados cadastrais do órgão de trânsito.

Pois bem.

O IPVA - imposto sobre a propriedade de veículo automotor é um tributo real, cuja hipótese de incidência é a detenção da propriedade de veículo automotor, por força do previsto no art. 155, III da Constituição Federal.

Segundo Gladston Mamede em obra intitulada IPVA imposto sobre a propriedade de veículos automotores "*O sinal de riqueza que o legislador elevou à condição de hipótese para incidência do tributo não foi um ato (circular, prestar serviço, produzir), mas um fato: a propriedade. A relação obrigacional não nasce da modificação, mas da conservação de uma situação jurídica por um (ou em um) determinado período*".

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Nessa obra o autor dá conta de diversos aspectos jurídicos dessa espécie tributária, diferenciando em especial, no que interessa ao caso estudado, a hipótese de incidência do IPVA sobre os veículos automotores novos e os usados. Nesse particular, o doutrinador assim contribui ao deslinde do tema recursal:

"O registro do veículo automotor constitui um ponto delicado em relação ao IPVA; sua existência, bem como a necessidade de renovação anual, constitui elemento que facilita - e muito - a cobrança do imposto. Mas o registro (e/ou sua renovação) não é requisito para a ocorrência do fato imponible. (...) Com efeito, ainda que não seja lícito ao particular deixar de submeter-se à obrigação tributária (que corresponde à relação de propriedade, e não ao registro), não há qualquer precedente constitucional que autorize uma das unidades da Federação a chamar para si a titularidade da relação. (...)".

Verifica-se o mesmo ensinamento por parte de Arnaldo Rizzardo, que ao comentar o artigo 134 do atual Código de Trânsito Brasileiro Lei 9503/97, de 22.01.98, adverte:

"A obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para firmar a responsabilidade pelas cominações por infrações.

Segundo o texto da lei, unicamente as penalidades (multas) serão exigidas do antigo proprietário. Nada consta no tocante ao imposto".

Não resta dúvida, portanto, que a obrigação tributária relacionada ao imposto sobre propriedade de veículo automotor decorre da relação de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

propriedade do bem e não do registro da alienação junto ao órgão de trânsito respectivo.

Veículo automotor. Espécie de Bem móvel. Forma pela qual se opera sua transferência.

Ademais, e exatamente por tratar-se o IPVA de um tributo cuja essência é a efetiva propriedade do bem, tem que, uma vez ocorrida a transferência do bem, a obrigação tributária o acompanha, pois nessa obrigação sub-roga-se o adquirente.

Tal resulta de expressa disposição do Código Tributário Nacional, em seu artigo 130, no seguinte teor:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Isso assentado observe-se que a transferência da propriedade dos bens móveis se dá com a tradição, conforme disciplina a legislação civilista pátria desde o Código Civil de 1916 - artigo 620, mantida no artigo 1267 do NCCB em vigor desde 2003. Confira-se:

"Art. 1267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição."

Sobre essa hipótese legal, confira-se o seguinte precedente:

"BEM MÓVEL - TRADIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.

A tradição do bem móvel, desde que decorrente de contrato,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

acarreta a transferência do domínio. Ou, como acentua o festejado Clovis Bevilaqua: "Não que ela (a tradição), por si, tenha força de gerar o domínio, mas porque opera a transformação do direito pessoal, criado pelo contrato, em direito real."

A propósito dessa questão da transferência da propriedade de veículo automotor operada com a tradição do bem, veja-se, ainda, o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Por força dos arts. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de coisas móveis se dá com a tradição. Por conseqüência, tratando-se de veículo automotor, por ser bem móvel, a transferência do domínio se opera com a tradição' (Embargos infringentes na apelação cível n. 5.247/DF, Pleno do TJDF, unânime, relator Desembargador LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Com efeito, a transferência da propriedade, na compra e venda de veículo, opera-se pela tradição, constituindo-se o registro no DETRAN mera cautela perficiente ao ato translativo, como regularidade administrativa, publicitária e autorizativa para circular.

A transferência do domínio dos bens móveis se dá por força da tradição, não sendo necessária a transferência no DETRAN.

Diante desse quadro, é possível concluir que a situação jurídica ocorrida no caso concreto constitui fato gerador tributário em relação ao adquirente do automóvel, pois o apelado não mais detinha a propriedade do veículo quando ocorreu o fato gerador.

Além do mais, o Código Nacional de Trânsito em vigor à época em que o executado vendeu o bem a terceiro, sequer continha a exigência da comunicação da venda ao Detran, tal como exige o artigo 134 do atual Código de Trânsito Brasileiro Lei 9503/97, de 22.01.98.

Neste sentido:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPVA - FATC GERADOR - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO - FATC COMPROVADO - OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - INEXIGIBILIDADE - FINALIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA - ATUALIZAÇÃO DE CADASTROS PARA A COBRANÇA APENAS DE MULTAS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IMPREVISÃO NO TOCANTE A IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INÉRCIA DO ESTADO - VERBA ADVOCATÍCIA INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Comprovado nos autos que o executado não era o proprietário do veículo nos anos em que ocorreu o fato gerador do IPVA, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, devendo o feito ser julgado extinto sem análise do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (AC n. 2004.009321-7, de São Lourenço do Oeste. Rel.: Des. Rui Fortes, j. em 29.06.04).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ALIENADO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NÃO EMITIDA EM NOME DO ALIENANTE - DÉBITOS RELATIVOS AO IPVA - CADASTRO NO DETRAN - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA PROPRIEDADE - TRANSFERÊNCIA APERFEIÇOADA COM A TRADIÇÃO - MUDANÇA DE NOME NO REGISTRO DE TRÂNSITO CONSTITUI MERA FACULDADE DO ADQUIRENTE, NÃO PODENDO O ANTIGO ALIENANTE SER RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR AQUELE - SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

'Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade do veículo se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do Detran' (Resp 164210/MS, rel. Des. Adhemar Maciel).

“Sendo o IPVA tributo real, incide sobre o bem - automotor - mesmo que alienado com o débito fiscal, respondendo o atual proprietário que conta com os meios de reparo para prover o devido ressarcimento, mesmo que na repartição de trânsito não tenha havido a transferência, providência esta administrativa a cargo do adquirente do veículo, que não pode, por isso, beneficiar-se de sua própria negligência. É a tradição que opera a transferência da propriedade móvel.” (ACMS n. 2003.007167-9, de Chapecó. Rel.: Des. Anselmo Cerello, j. em 29.08.03).”

Verifica-se que o fato de o vendedor não haver procedido a transferência do automóvel ao Detran não é suficiente para responsabilizá-lo pelo pagamento do tributo; em especial, porque o fato gerador do tributo exigido na presente execução fiscal é posterior à data da transferência da propriedade do bem a terceiro, operada com a tradição; tal operação restou comprovada, não impugnado pela apelante; ademais, as disposições do Código Nacional de Trânsito, então vigentes (Lei nº 5108/66), não continham qualquer exigência dessa comunicação ao órgão de trânsito, como forma de estabelecer a obrigação tributária, a qual decorre como visto, da propriedade do veículo automotor.

Forte em tais argumentos NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 38483/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 3 de outubro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA